



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003017036

INTERESSADO: ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA (TETO REMUNERATÓRIO/ GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO)

DESPACHO N° 1172/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, CF. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO. PORTARIA N° 365/2018-PGE. VERBA EVENTUAL. NÃO DECORRENTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNPROGE. FONTE DE CUSTEIO DIVERSA DA DO CARGO EFETIVO. NATUREZA JURÍDICA ESPECIAL QUE JUSTIFICA A EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. RESOLUÇÕES DO CNJ E CNMP COM PREVISÕES SIMILARES.

1. Questão destes autos que demanda avaliação técnico-jurídica superior, nesta oportunidade, está na inclusão ou não na soma remuneratória do cargo efetivo do interessado acima, Procurador do Estado desta instituição, de gratificação por encargo de curso prevista na **Portaria n° 365/2018-PGE¹**, para fins de incidência do abate remuneratório decursivo do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

2. O processo está instruído com documentos indicativos da legitimidade do ato que deferiu o pagamento da citada gratificação.

3. Sucinto o relato, porém suficiente, passo à fundamentação do ponto questionado.

4. Relacionado à matéria, transcrevo o artigo 37, XI, e § 11, da Constituição Federal:

“Art. 37. (...)”

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei” (destaquei)

5. O comando constitucional destacado é translúcido em excluir, do montante remuneratório sujeito ao dito limite máximo constitucional, parcela de cunho indenizatório, ou seja, fração pecuniária concedida para reparar despesas extraordinárias havidas para o exercício de cargo público. A exegese implícita inversa legitima assertiva primária de que verbas sem essa característica ressarcitória delinearão parcelas de remuneração, que, então, merecerão ser incluídas, para fins do artigo 37, XI, da Constituição Federal, na soma total de rendimentos advindos do desempenho do cargo efetivo do servidor.

6. Todavia, ainda outras ressalvas ao teto remuneratório são identificadas, a despeito de não previstas expressamente pela ordem constitucional como exceção. Essas outras hipóteses excludentes decorrem de interpretação lógica, sistemática e teleológica de diversos preceitos constitucionais. Elucidativo, nesse sentido, é o excerto doutrinário abaixo reproduzido:

“Tem lavrado alguma discussão no que tange às parcelas que se submetem ao teto e aquelas outras que, somadas ao subsídio, podem gerar remuneração acima do teto. As vantagens de natureza indenizatória não são computadas para o limite remuneratório. Há algumas parcelas, porém, que, por sua especial natureza, podem gerar remuneração superior ao teto. Como exemplos, o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, o trabalho extraordinário de servidores, o abono de permanência em serviço (art. 40, § 19, CF). Outras provêm de fontes ou rubricas diversas (v.g. a remuneração pelo exercício do magistério, dentro ou fora do Poder Público, e benefícios oriundos de planos privados de previdência ou de assistência médico-social). Por último, algumas vantagens específicas também têm sido excluídas do limite constitucional. O CNJ e o CNMP já regulamentaram a matéria em relação a magistrados e membros do Ministério Público. ”² (destaquei)

7. O trecho transcrito e destacado bem denota situação equivalente à cerne destes autos. E é intuitivo que a motivação para a exclusão mencionada no texto acima negrito estima um conjunto de propriedades de determinada gratificação financeira que, enfrentadas diante da regra do teto remuneratório, só podem redundar na exceção para assegurar coerência ao sistema constitucional. A inferência se confirmará com as considerações que se seguirão, e o seu encadeamento.

8. Desde já, assinalo que o Conselho Nacional de Justiça, nas **Resoluções nºs 13/2006** (artigo 8º, III, “e”) e **14/2006** (artigo 4º, III, “e”), disciplinou, para magistrados e servidores do Poder Judiciário, a exclusão da incidência do teto remuneratório de verba similar à deste feito, intitulada em

tais atos infralegais de “*gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público*”. Semelhantemente, voltadas aos servidores e membros do Ministério Público, são as **Resoluções nºs 10/2006 e 9/2006**, do Conselho Nacional do Ministério Público (artigos 5º, VII, e 7º, VII, respectivamente). A isonomia fundamenta raciocínio semelhante ao caso presente.

9. Concentro, então, o exame nos dispositivos da **Portaria nº 365/2018-PGE**, que disciplina a gratificação por encargo de curso em destaque, e assim extraio a sua natureza jurídica. E os preceitos normativos correspondentes indicam, com facilidade, que tal parcela financeira: *i)* dá-se em caráter eventual, não-continuativo, decorrente de situação esporádica, que não se protraí no tempo, e em condições variáveis; *ii)* não é concedida indistintamente a todos os Procuradores do Estado, e não emana das atribuições ínsitas ao cargo público correlato, tanto que dentre os destinatários da vantagem também constam servidores administrativos lotados nesta Procuradoria-Geral (artigo 1º da Portaria nº 365/2018-PGE); *iii)* atividades de docência, instrução ou formação de conteúdo de material para viabilizar treinamento e aperfeiçoamento profissionais, fatos geradores da gratificação, não compreendem-se no núcleo de funções dos ocupantes dos cargos alcançados pelo referido instrumento infralegal; *iv)* a verba é custeada pelo FUNPROGE (Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado), fonte diversa da que remunera o servidor por seu cargo efetivo; e, *v)* a concessão da vantagem atrela-se a espécime de prestação de contas pelo favorecido, o qual terá o seu produto final, quando entregue, detidamente apreciado pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) para certificação das horas-aulas efetivamente realizadas (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 365/2018-PGE).

10. Cuida-se, assim, de gratificação pelo trabalho de professor, conteudista, instrutor ou equivalente, nos moldes da **Portaria nº 365/2018-PGE**, como missão que extrapola a atuação em razão do seu cargo público efetivo. As elementares da verba, acima, não condizem com um contexto de remuneração pelo exercício de cargo público. Não deve, portanto, ser adida a essa remuneração para fazer incidir o teto constitucional, ao risco de propiciar trabalho gracioso, com enriquecimento ilícito do Poder Público, circunstâncias certamente dissociadas dos princípios constitucionais.

11. A lógica aqui é análoga à adotada na jurisprudência superior em hipóteses de acumulação funcional legítima, em que o abate remuneratório tem incidido isoladamente, para cada vínculo ou benefício³. As razões são, sobretudo: a garantia da isonomia, a preservação do direito de contraprestação pelo trabalho realizado, a vedação a locupletamento ilícito do Estado, e a preservação de elementos para a constante qualificação dos quadros da Administração Pública - aí inserida a possibilidade de cúmulo funcional.

12. Valendo-se de premissas equivalentes às do item antecedente, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu⁴ no sentido aqui proposto em relação a gratificação por hora-aula, assemelhada à verba disciplinada na **Portaria nº 365/2018-PGE**.

13. Todas essas evidências conferem, então, natureza peculiar à gratificação por encargo de curso da **Portaria nº 365/2018-PGE**, e legitimam sua retirada do somatório subjugado ao teto remuneratório constitucional.

14. Por conseguinte, e acatando a solicitação do interessado (7815090), oriento à **Superintendência de Gestão Integrada** desta Procuradoria-Geral que adote as diretrizes aqui assentadas, implementando as medidas de sua alçada para o devido pagamento ao requerente da gratificação por encargo de curso que, por este feito, lhe cabe.

15. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada desta Casa**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do Centro de Estudos Jurídicos, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Procuradoria-Geral do Estado.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 755

3 “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TETO REMUNERATÓRIO. ANÁLISE INDIVIDUAL A CADA CARGO CONSIDERADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 612.975-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática de repercussão geral, assentou que, no cálculo do teto de retribuição decorrente de acumulação de cargos públicos autorizados pela Constituição, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles (...)” (Supremo Tribunal Federal, RE 1152641 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

4 APL 10007015220188260053/SP, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento: 28/5/2019.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 22/07/2019, às 12:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8190296** e o código CRC **B6D37D85**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800003017036



SEI 8190296